

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.902/00/2^a
Impugnação: 40.10100978-72
Impugnante: Marcelo Oliveira Gomes e Cia Ltda
Coobrigado: Rinaldo Gonçalves Cabeceira
PTA/AI: 02.000137358-68
Inscrição Estadual: 704.045245.01-53 (Autuada)
CPF: 014.519.316-03 (Coobrigado)
Origem: AF/ Unaf
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito. Estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual, no dia 03/05/2000. Exige-se ICMS, MR e MI's, capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.52 a 54.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado à fl. 03, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos lá também mencionados.

Ao resistir à pretensão do Fisco a Impugnante levanta preliminares, sendo a primeira para ver cancelado o PTA ante a “modificação para alterar lançamento...”, a segunda, “pela inexistência de TIAF por escrito” e a terceira “pela inexistência do fato gerador de ICMS por se tratar de transferência de mercadorias para o depósito fechado”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fere o mérito repetindo as alegações deduzidas nas preliminares ericadas, propugnando pelo cancelamento das exigências.

As preliminares serão “in totum” rejeitadas, eis que são argumentos que com o mérito se confundem e com ele serão analisadas.

O Fisco na sua missão fiscalizadora constatou que no endereço citado havia mercadorias desacobertas de documentação fiscal e a falta de inscrição daquele estabelecimento no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Não assiste razão à Impugnante, haja vista a correção e perfeita capitulação da peça fiscal, não havendo espaço para acolher os seus argumentos, mormente no que tange à não sendo crível e de bom senso punir a intenção do agente, aliando-se também ao pronto pagamento do imposto devido na circulação de tais mercadorias.

As notas fiscais apresentadas pela defendente visando demonstrar o acobertamento das mercadorias, não podem serem aceitas por se tratar de mercadorias não identificáveis e por não se encontrarem junto com as mesmas, no momento da ação fiscal.

Assim, constatadas as irregularidades, devem prevalecer as exigências tributárias contidas no Auto de Infração por estarem de acordo com a legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de: 1) cancelamento do PTA em razão da modificação para alterar o lançamento, uma vez que só pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo; 2) inexistência do TIAF; 3) inexistência do fato gerador do ICMS no caso de transferência de mercadorias para o depósito fechado. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 03/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

Luciano Alves de Almeida
Relator

LAA/EJ/JP